



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005838/98-12
Acórdão : 201-74.400

Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 115.629
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Sita do Brasil - Sociedade Internacional de Telecomunicações Aeronáuticas Ltda.

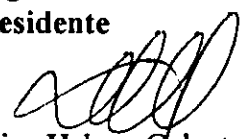
COFINS – RECURSO DE OFÍCIO – Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


Jorge Freire
Presidente


Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/cf



Processo : 10768.005838/98-12
Acórdão : 201-74.400

Recurso : 115.629
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Contra a empresa interessada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/78, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de janeiro/93 a dezembro/97.

Inconformada, a interessada apresentou Impugnação de fls. 82/87, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) ser uma sociedade civil brasileira constituída na forma do art. 1.364 do Código Civil para representar a SITA S.C., sociedade cooperativa com sede em Bruxelas;
- b) que, além da participação societária, a SITA S.C. mantém com a interessada uma relação de mandato, com poderes para representá-la perante a Embratel, e as despesas incorridas para execução deste mandato não são receita bruta da venda de bens ou serviços, mas, sim, indenização de despesas que a interessada, como mandatária da SITA S.C., faz por conta e ordem da SITA S.C.;
- c) que, nos termos dos arts. 1.309 e 1.310 do Código Civil, é obrigação do mandante adiantar importâncias das despesas necessárias à remuneração ajustada e às despesas de execução do mandato;
- d) que a distinção entre remuneração e indenização de despesas consta expressamente do contrato firmado entre a interessada e a SITA S.C, e a interessada sempre registrou contabilmente como créditos da SITA S.C. as importâncias por ela remetidas para atender às despesas da interessada no exercício do seu mandato, e compensou esses créditos com as despesas por ela incorridas;



Processo : 10768.005838/98-12
Acórdão : 201-74.400

- e) desta forma, a SITA do Brasil Ltda. não auferir receita bruta, a base de cálculo da COFINS, recebe, sim, indenizações para repor, no seu patrimônio, despesas feitas por conta da SITA S.C.;
- f) que menciona acórdãos do Poder Judiciário, às fls. 86, no sentido de confirmar o entendimento de que indenização de despesas não é renda tributável; e
- g) que, mesmo se se considerar os valores recebidos da SITA S.C. como receita bruta da venda de serviços, o lançamento não procede, pois tais valores constituiriam contraprestação de serviço prestado à empresa domiciliada no exterior e os pagamentos foram feitos mediante remessas do exterior para o Brasil, sendo isentos da COFINS, conforme disposto pelo art. 7º da Lei Complementar nº 70/1991.

A autoridade recorrida julgou improcedente o lançamento, ementando, assim, sua decisão (fls. 109/112):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO/RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

As receitas decorrentes de exportação são isentas da Cofins desde a instituição desta exação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE".

Desta decisão, a autoridade julgadora de primeira instância recorre de ofício ao Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação do artigo 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.005838/98-12
Acórdão : 201-74.400

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo a decisão, motivo pelo qual nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES